

PROPOSTA

Uso do sistema BIOS (Business Intelligence
Observatório Social) para educação fiscal.

www.bios.wiki.br

1. OBJETO:

Uso do sistema BIOS (Business Intelligence Observatório Social) para educação fiscal, modernização de portais da transparência e qualificação da Secretaria da Fazenda, atendendo todos os requisitos previstos em Lei, Resoluções do TCE e Ministério Público.

A gestão de receitas e despesas pelas prefeituras, assim como o cumprimento das metas e gastos estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ficarão mais acessíveis e fáceis de serem consultados.

Todos os dados processados no BIOS são auditados e coletados automaticamente no banco de Dados do Tribunal de Contas da União URL(<http://cgu.gov.br/>), Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul URL(<http://dados.tce.rs.gov.br/>) e no Portal da Transparência do Estado do Rio Grande do Sul URL(<http://transparencia.rs.gov.br>).

O objetivo do BIOS é dar cumprimento integral aos itens previstos em lei, de forma que o gestor possa tomar melhores decisões orçamentárias, com transparência, conectado aos interesses da população, baseando-se no histórico financeiro do município e não dos interesses privados dos partidos, desta forma, estará contribuindo para a prevenção da corrupção e para o fortalecimento da participação democrática na elaboração orçamentária municipal, estadual e federal.

2. PREVISÃO LEGAL:

Transparência nas contas públicas é um conceito indissociável de qualquer República Democrática de Direito. A obrigação de prefeitos, governadores e presidentes de disponibilizarem informações, para qualquer cidadão, sobre quanto arrecadam e gastam já existe, em tese, desde 1988, quando a atual Constituição entrou em vigor.

Nos últimos 15 anos, por meio da edição de uma série de normas infraconstitucionais, esse dever se tornou mais explícito e detalhado. A Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), já em 2000, mesmo antes da popularização da internet, dispunha que planos, orçamentos e prestações de contas deveriam ter ampla publicidade “em meios eletrônicos de acesso público”.

A Lei Complementar nº 131 de 2009, alterando a Lei de Responsabilidade Fiscal, esmiuçou ainda mais esse dever, prevendo a obrigação de que todos os municípios brasileiros disponibilizassem suas informações financeiras em tempo real, contendo, por exemplo, “disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado”.

O conjunto normativo de Leis referentes à transparência no Brasil foi completado com a edição da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) que disciplinou o pedido de informações tanto no seu aspecto ativo quanto passivo.

A legislação citada trouxe uma série de normas que podem realizar uma revolução no controle dos gastos públicos. No entanto, até hoje, nos 5.568 municípios e 27 estados da federação brasileira, podemos observar que o cumprimento da legislação se dá com base nos últimos 3 ou no máximo 5 anos, dados anteriores não são localizados na grande maioria das vezes.

3. JUSTIFICAÇÃO:

A Constituição Federal possui objetivos a serem alcançados pela nação. O orçamento e o planejamento público têm por fim dar provimento a esses objetivos e a participação popular, cada vez mais frequente nesses processos, tornou-se fator elementar na condução da função administrativa do Estado brasileiro.

O orçamento participativo, é uma nova realidade no processo de elaboração orçamentária. Esse modelo enfatiza o verdadeiro espírito democrático e social postos pela Carta Magna de 1988, além de propiciar a realização de uma gestão fiscal responsável (no sentido de se alcançar estabilidade econômica e desenvolvimento sustentável).

Conforme a redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009 a transparência será assegurada mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

De acordo com o artigo 49 da LRF, ratifica-se o direito de qualquer cidadão saber de que forma está sendo aplicado o dinheiro que pagam em forma de tributos, obrigando que as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo fiquem disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Os artigos nº 51, 54 e 56, obrigam que as contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivo, nas três esferas de poder, de forma consolidada com todos os órgãos que compõem o Legislativo e Judiciário (federal, estadual e municipal), deverão ter uma ampla divulgação, inclusive por meio eletrônico (internet), bem como a divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

O orçamento público é instrumento de planejamento das ações governamentais e dele constam todas as receitas passíveis de serem arrecadadas num determinado exercício e sua destinação, pelas ações explicitadas nos diversos projetos e atividades.

Em períodos de crise, em que os recursos se tornam mais escassos e as despesas maiores, e não havendo a desculpa dos altos índices de inflação, fica mais evidente o tamanho do déficit público. Ao mesmo tempo em que se recorre a iniciativas que promovam o aumento da arrecadação, exige-se, de outro lado, que o processo decisório de alocação desses recursos seja aperfeiçoado, para que todas as prioridades sejam atendidas e não haja descontinuidade nas ações de prestação de serviços básicos.

Desse modo, além de instrumento de planejamento na formulação das ações de políticas públicas o orçamento passa a ser ferramenta para a ação gerencial do Estado, visto que introduz novos conceitos e indicadores que permitem avaliar a eficácia e a efetividade da prestação dos serviços públicos.

A mudança de modelo de planejamento, orçamento e gestão exige maior responsabilidade e racionalidade no processo de alocação dos recursos, impondo um novo padrão de cultura na administração pública, pautada em transformações qualitativas que passam, é claro, pela modernização da máquina governamental e da legislação correlata.

Para atingir estes objetivos o sistema BIOS foi desenvolvido buscando organizar e apresentar todos os dados dentro de um período histórico de 10 (dez) anos, de forma que o usuário possa ter liberdade para comparar e avaliar o valor gasto em relação aos anos anteriores, ou seja, é possível avaliar se o gasto é bom ou ruim, ou, até mesmo questionar sua oscilação desproporcional diante dos demais anos. O sistema também permite comparativos per capita entre municípios com populações diferentes, buscando melhorar a eficiência de determinadas funções e equilibrar os preços nos serviços prestados a população entre muitas outras funções.

4. ORGANOGRAMA:

1. FUNÇÕES

1.1. Tipo de Valor

1.1.1. Nominal (valor registrado)

1.1.2. Real (aplicação da inflação acumulada)

1.2. Tipo de Análise

1.2.1. Bruta (valor total)

1.2.2. Per Capita (valor total % população)

1.2.3. Evolução % (compara ano anterior)

1.3. Tipo de Função

1.3.1. Individual

1.3.2. Comparativo (compara valores com outro município)

1.4. Status do Valor

1.4.1. Empenhado

1.4.2. Liquidado

1.4.3. Pago

1.5. Tipo de Recurso

1.5.1. Repasse

1.5.2. Livre

1.5.3. Misto

2. DESPESAS

2.1. Funções

- 2.1.1. Administração
- 2.1.2. Agricultura
- 2.1.3. Assistência Social
- 2.1.4. Ciência e Tecnologia
- 2.1.5. Comunicações
- 2.1.6. Comércio e Serviços
- 2.1.7. Cultura
- 2.1.8. Desporto e Lazer
- 2.1.9. Direitos da Cidadania
- 2.1.10. Educação
- 2.1.11. Encargos Especiais
- 2.1.12. Essencial à Justiça
- 2.1.13. Gestão Ambiental
- 2.1.14. Habitação
- 2.1.15. Indústria
- 2.1.16. Legislativa
- 2.1.17. Previdência Social
- 2.1.18. Saneamento
- 2.1.19. Saúde
- 2.1.20. Segurança Pública
- 2.1.21. Trabalho
- 2.1.22. Transporte
- 2.1.23. Urbanismo

3. RECEITAS

3.1. Tributária

- 3.1.1. Contribuição de Melhoria
- 3.1.2. Impostos
- 3.1.3. Taxas

3.2. Contribuições

- 3.2.1. Sociais
- 3.2.2. Iluminação Pública
- 3.2.3. Econômicas

3.3. Patrimonial

- 3.3.1. Cessão de Direitos
- 3.3.2. Concessões e Permissões
- 3.3.3. Imobiliários

3.4. Serviços

- 3.4.1. Comerciais
- 3.4.2. Fornecimento de Água
- 3.4.3. Instalação de Poços
- 3.4.4. Saúde
- 3.4.5. Coleta de Lixo
- 3.4.6. Comunicação

3.5. Transferências

- 3.5.1. Convênios
- 3.5.2. Instituições Privadas
- 3.5.3. Pessoas
- 3.5.4. Exterior
- 3.5.5. Intergovernamentais

- 4. LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal)
 - 4.1. Despesa com Pessoal
 - 4.2. Dívida Consolidada Líquida
 - 4.3. Garantias e Contragarantias
 - 4.4. Operações de Crédito
 - 4.5. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
 - 4.6. Ações e Serviços Públicos de Saúde

www.bios.wiki.br

Eduardo Thomas